



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 7.657-0/2013
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO 1.857/2014-TP DA RELATORIA ORIGINÁRIA DO CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Realizado o juízo de admissibilidade do recurso por esta relatoria, na forma prevista no art. 277, da Resolução 14/2007, passo a analisar o seu mérito.

Antes de mais nada, esclareço que, conforme consignado no relatório, a peça recursal, além de ter sido analisada pela Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria, foi submetida à apreciação da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em decorrência unicamente dos achados de sua competência, relacionados no processo 306550/2013 (apenso as contas anuais de gestão).

IMPROPRIEDADES AVERIGUADAS PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DESTA RELATORIA

No que diz respeito à irresignação apresentada acerca da condenação de restituição ao erário no valor de **R\$ 51.153,80 (cinquenta e um mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta centavos)**, imposta devido à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio (**JB 01 Despesa Grave**), relacionadas nos **subitens 1.1 a 1.5** (pagamento com atraso de faturas de energia elétrica, água, esgoto, encargos previdenciários e outros incidentes sobre as folhas de pagamentos), o recorrente expõe que, com base no artigo 80, § 2º do Decreto Lei 200/67, sua responsabilidade deve ser afastada, pois as inadimplências foram ocasionadas por agente subordinado que deveria cumprir as ordens recebidas.

Nesse passo, alega ainda que não houve má-fé da gestão e que existem diversos departamentos internos no órgão que recebem as faturas para o processamento regular das despesas e, portanto, não depende unicamente do recorrente o cumprimento dos prazos dos pagamentos. Acrescenta que encontrou o município em situação precária e que priorizou as despesas emergenciais, anexando cópias de matérias que revelam problemas na infraestrutura do município.

Rebatendo as justificativas acima, a equipe técnica expõe que apesar do gestor afirmar que as despesas impróprias foram ocasionadas por agente subordinado, não apresentou qualquer documento de comprove sua tese. Pelo contrário, entende que a defesa se contradiz, já que em seguida pontuou que priorizou os pagamentos emergenciais em detrimento das outras despesas.

Além disso, a equipe técnica destaca que as despesas que foram



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

pagas em atraso (luz, água telefone, parcelas patronais do INSS...) são gastos contínuos da prefeitura e deve haver planejamento para que a desídia administrativa não gere gasto lesivo ao erário.

Outro ponto que merece ser esclarecido é que, independentemente da má fé, a conduta imprópria se concretizou, fato reconhecido pelo próprio recorrente. Sendo assim, a condenação de restituição imposta decorre da responsabilidade que o administrador público tem por gerir bem público, conforme Súmula 001 do TCE/MT¹.

Posto isso, igualmente ao procurador de contas, entendo que as justificativas apresentadas não possuem o condão de afastar a conduta deflagrada, e conseqüentemente, a sanção permanece inalterada.

Em relação à multa de 10 UPFs/MT aplicada em razão do **subitem 8.1** (divergência no recolhimento das contribuições previdenciárias do regime geral – INSS e do regime próprio), percebo que não houve defesa específica para o fato, mas tão somente a afirmação de que estão sendo tomadas as devidas providências para regularizar a inconsistência, o que, em suma, não exclui a falha.

Diante disso, não vislumbro motivos para afastar a sanção aplicada pelo relator originário, sobretudo porque o valor da multa está plenamente compatível com a irregularidade praticada.

No que pertine à multa de 10 UPFs/MT arbitrada no **subitem 8.10** (ausência de concurso público para nomeação de servidor efetivo para o cargo de controlador interno), o gestor novamente aduz que o município está em fase de finalização do Plano de Cargos e Salários – PCCS e que, assim que finalizado, realizará concurso para o provimento de diversos cargos. Solicita a exclusão da multa pautando-se no fato de haver servidores do quadro efetivo ocupando os cargos de controladores internos, em anuência ao artigo 9º da Lei Complementar Municipal 059/2007 e Resolução de Consulta 24/2008 desta Corte.

A equipe técnica esclarece que as normas citadas acima de fato acobertam a investidura de servidores efetivos em cargos que deveriam ser providos mediante concurso público; no entanto, essa concessão é provisória, em casos excepcionais.

Ocorre que essa situação já perdura há muito tempo no município de Rondonópolis, tanto que consta determinação nas contas do exercício de 2012 para que fosse urgentemente regularizada essa questão.

É preciso deixar claro que a exceção não pode virar regra e, assim como o procurador de contas, entendo que a omissão do gestor se mostra injustificável frente à demora para a regularização da falha. A função do controle interno é de suma importância, sendo que o preenchimento do cargo por servidor efetivo é essencial para o funcionamento eficaz da sua finalidade.

¹SÚMULA Nº 001

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Nessas circunstâncias, ou seja, considerando que o ato ilegal resta caracterizado, o efeito pedagógico da sanção que visa a desestimular a conduta narrada e, ainda por respeito a decisão do relator, entendo coerente manter a multa.

IMPROPRIEDADES AVERIGUADAS PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – Processo 306550/2013

Com referência à condenação de restituição ao erário no **valor de R\$ 2.613,26** (dois mil, seiscentos e treze reais e vinte e seis centavos) imposta no **item 13** (pagamento de serviços que não foram executados em favor da empresa JP Construções), a defesa justifica que na verdade a empresa ainda teria que receber o valor de R\$ 22.462,38 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos) por esta obra e anexa documento para comprovar. Segue afirmando que a empresa JP Construções – João da Luz Proença Filho doou o restante da obra à municipalidade, juntando declaração nos autos.

A equipe técnica e o procurador de contas entendem que essas justificativas não devem ser aceitas, pois o valor de R\$ 2.613,26 refere-se a serviços não executados, os quais não ficaram retidos em medições futuras em função do contrato vencido e rescindido.

No entanto, averiguando os autos, constatei pelas informações prestadas pela própria auditoria de Obras e Serviços de Engenharia (doc. 100185/2014 - processo 306550/2013), que de fato a escultura “O Lançador”, objeto do pagamento em comento, foi entregue ao Executivo Municipal na forma de doação. Observo que a falha consistiu na ausência das medições e não que os serviços foram pagos e não executados. Pelo contrário, o gestor deveria ter pago R\$ 22.462,38 a mais à empresa, e no entanto, rescindido o contrato, e empresa entregou o restante da obra em forma de doação.

Neste caso, a meu ver, a defesa deve ser acatada e a condenação de restituição ao erário no valor de R\$ 2.613,26 afastada, pois não vislumbrei prejuízo ao erário que justificasse a penalidade arbitrada.

Quanto às multas de 10 UPFs/MT aplicadas tanto na **impropriedade 12** (ocorrência de 20 irregularidades nos procedimentos licitatórios) como em razão dos **itens 14 e 17** (contração de empresa via dispensa de licitação sem observância do disposto no artigo 6º, inciso X c/c art. 7º, inciso II e § 2º, inciso I a IV da Lei 8.666/93), verifico que a defesa não apresentou qualquer argumento que pudesse alterar o entendimento anteriormente exarado, se restringindo apenas a afirmar que não houve dano ao erário.

É importante reafirmar ao gestor que as ocorrências de impropriedades nos procedimentos licitatórios comprometem a lisura do certame e o atendimento aos princípios que regem a contratação pública, bem como as deficiências no projeto básico, como falhas em sua definição e constituição, podem dificultar a obtenção do resultado almejado pela Administração.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Além disso, a ausência de dano ao erário não impede a aplicação da multa, que contém efeito pedagógico, até porque as irregularidades restaram caracterizadas, sendo esse fato reconhecido pelo próprio recorrente.

Sendo assim, igualmente ao procurador de contas, mantenho as multas aplicadas.

Pelas razões expostas, acolho em parte o Parecer Ministerial e **VOTO pelo provimento parcial do recurso ordinário**, para excluir apenas a condenação de restituição ao erário no valor de R\$ 2.613,26 (dois mil, seiscentos e treze reais e vinte e seis centavos) descrita na letra b do Acórdão 1.857/2014, devendo manter inalterados os demais termos e sanções aplicadas.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, 17 de junho de 2015.

Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Relator